

Art. 1º Fica aberto o crédito suplementar à Unidade Orçamentária mencionada neste Decreto, compensado de acordo com os incisos do § 1º do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, conforme detalhado no(s) anexo(s) deste Decreto, sendo que os ajustes da Programação Financeira deverão ser executados pela Junta de Programação Financeira - JPF.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 19 de outubro de 1993.

ARY RIGO
Governador em exercício

WAGNER BERTOLI
Secretário de Estado de Planejamento e de Ciência e Tecnologia

ANEXO - I				
ANEXO AO DECRETO N.º 7.456, DE 19 DE OUTUBRO DE 1993.				
C.R.S. 1,00				
ESPECIFICAÇÃO	ÍNDICE	NATUREZA DA DESPESA	TOMADA DE EMPRÉSTIMO	CANCELAMENTO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA SEMA - GABINETE DO SECRETARIO 3501.04771032.175 PROGRAMA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL	F	3132.00	12	487.100
		SUBTOTAL	12	487.100
		TOTAL	12	487.100
		TOTAL GERAL		487.100

099: Incisos do ART. 43 da LEI FEDERAL 4.320 de 17/03/64

1 - SUPERÁVIT FINANCEIRO
2 - EXCESSO DE ARRECAÇÃO

3 - ANULAÇÃO DE DOTACÃO
4 - OPERAÇÃO DE CRÉDITO

Despachos do Governador

Despacho do Governador: de 19/08/93

Interessado: Secretaria de Estado do Meio Ambiente

Assunto: Autorização para ausentar-se do País.

Autorizo a Secretária de Estado de Meio Ambiente, EMIKO KA WAKAMI DE RESENDE, a ausentar-se do País, no período de 01 a 03 de setembro/93 e os Técnicos: Reginaldo Gomes Mense Rodrigues, Márcia Corrêa de Oliveira, Ivan Carlos Baptiston, Eliza Mense Rodrigues, Inaí Telles Nepomuceno e Luiz Carlos da S. Barbosa, no período de 28 de agosto a 03 de setembro/93, a fim de participarem da II Conferência do MERCOSUL sobre Meio Ambiente e Aspectos Transfronteiriços, em Posadas, Província de Misiones na Argentina. (Processo 15.001.333/93)

DESPACHO DO GOVERNADOR: DE 13.10.93

Processo : nº 01/240.717/93

Interessado : Fundação de Promoção Social de MS - PROMOSUL

Assunto : Autorização para contratação de pessoal

Autorizo, conforme discriminado às fls. 02, do referido processo.

DESPACHO DO GOVERNADOR:

REF: PARECER/PGE/Nº 59/93

- Nos termos do § 1º, do artigo 4º, do Decreto nº 6.962, de 22 de dezembro de 1992, outorgo caráter normativo ao PARECER/PGE/Nº 59/93, cujo texto é publicado em anexo, para fins de firmar o entendimento de que é inexigível a licitação, no caso de passagens na VASP, tendo em vista o acordo judicial assinado com a finalidade de nulificar débito, havendo, pois, inviabilidade de competição e levando em conta, ainda, as disposições insculpidas no artigo 25, caput, da Lei nº 8.666/1993, e o evidente interesse público.
- Determino à Secretaria de Estado de Administração fazer cumprir a presente determinação, exclusivamente nas aquisições de passagens aéreas na VASP, vedada em quaisquer outras.

Campo Grande, 18-10-93

ARY RIGO
Governador, em exercício

PROCESSO Nº 11/000693/93

PARECER/PGE/Nº 059/93 - PAA/Nº 020/93

INTERESSADA: Secretaria de Estado de Administração.

EMENTA: Inexigibilidade de licitação. Aquisição de passagens aéreas da VASP, em razão de acordo judicial, sem prévia licitação, até a quitação do débito. Inviabilidade de competição por razões de interesse público. Aplicação do art. 25, "caput", da Lei nº 8.666, de 21.06.93.

Senhor Procurador-Geral do Estado:

A Secretaria de Estado de Administração,

Sumário

PODER EXECUTIVO	PÁGINA
Decretos	01
Despacho do Governador	02
Secretarias	03
Administração Indireta	09
Boletim de Pessoal	12
Órgãos Federais	22
Tribunal de Contas	22
Municipalidades	26
Publicações à Pedido	34

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

GOVERNADOR	PEDRO PEDROSSIAN
VICE-GOVERNADOR	ARY RIGO
Secretário de Estado para Assuntos da Casa Civil	ARY RIGO
Secretário de Estado da Comunicação	ANA CRISTINA MARTINS SIMÕES CORRÊA
Secretário de Estado do Planejamento e de Ciência e Tecnologia	WAGNER BERTOLI
Secretário de Estado da Fazenda	VALDEMAR JUSTUS HORN
Secretário de Estado da Administração	CARLOS OSCAR AGUIEIRAS LOPES
Secretário de Estado da Saúde	VERA LÚCIA KODJAGLIANIAN
Secretário de Estado da Educação	LEOCÁDIA AGLAE PETRY LEME
Secretário de Estado do Turismo, Indústria e Comércio	ALDAYR HEBERLE
Secretário de Estado da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Agrário	JOSÉ AMÉRICO FLORES DO AMARAL
Secretário de Estado de Obras Públicas	RENATO KATAYAMA
Secretário de Estado de Justiça e Trabalho	NEWLEY ALEXANDRE DA S. AMARILLA
Secretário de Estado da Segurança Pública	JOSÉ RIZKALLAH
Secretário de Estado da Habitação e Desenvolvimento Urbano	PAULO JOSÉ ARAUJO CORREIA
Secretário de Estado do Meio Ambiente	EMIKO KAWAKAMI DE RESENDE
Procurador Geral do Estado	JORGE BENJAMIN CURY
Procurador Geral	OVIDIO PEREIRA
Procurador Geral da Defensoria Pública	BENEDITO ODACIR DE REZENDE
Auditor Geral do Estado	GILBERTO CONRADO BASTOS
Chefe do Gabinete Militar	Cel. PM ORLANDO MONTEIRO
Procurador-chefe do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas	MARCEL BRASIL FREIRE CAPIBERIBE

DIÁRIO OFICIAL

DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DE MATO GROSSO DO SUL - DIOSUL

Órgão destinado à publicação dos atos dos Poderes Executivo e Legislativo.

Sede: Parque dos Poderes, Bloco 6-B, Setor IV, CEP 79.031-902, telefones (087) 726-4323 e 726-4227, fax: (087) 726-3936
Posto Central: rua 25 de Dezembro nº 714, CEP 79.002-000, telefone (087) 382-5151

Diretor-geral: JOAQUIM ALVES VIEIRA
Diretor de Administração e Finanças: JOÃO ARRUDA MENDES JUNIOR
Diretora Técnica: IVETE VERRUCK

Preço do Diário Oficial: Assinaturas apenas trimestrais.

Retirada no balcão	CR\$ 1.800,00
Entrega domiciliar (Distribuidora)	CR\$ 3.200,00
Entrega domiciliar (Correios)	CR\$ 4.100,00
Outras capitais e municípios	CR\$ 4.100,00
Exemplar atrasado	CR\$ 90,00
Cópia autenticada	CR\$ 30,00

Os pagamentos de assinaturas e de publicações devem ser feitos em moeda corrente ou através de cheque nominal ao Departamento de Imprensa Oficial de Mato Grosso do Sul, acompanhado de carta com nome e endereço completo.

através do OFÍCIO/385/93/GAB/SEC/SAD, e a Secretaria de Estado de Saúde, através do OFÍCIO/5638/93/ASSEJUR/SES/MS, solicita desta Procuradoria, consulta sobre a fundamentação legal da inexigibilidade de licitação, para a aquisição de passagens aéreas da Viação Aérea São Paulo S/A - VASP, pelo Estado de Mato Grosso do Sul, por força de acordo judicial.

Em decorrência de débitos fiscais devidos pela VASP, o Estado promoveu-lhe ações de Execução Fiscal, cujos processos foram encerrados por meio de transação, em cujo instrumento as partes estabeleceram a redução do débito, bem como seu pagamento parcelado, e ainda a compensação dos valores com a utilização de serviços aéreos da VASP, pelo Estado.

Com respeito ao princípio da legalidade, pelo qual o comportamento da Administração Pública não pode se afastar dos mandamentos da lei, o referido acordo foi realizado com supedâneo nos artigos 82 e 92, I, do Decreto nº 7.133, de 25 de março de 1993, que assim dispõe:

"Art. 82 - É faculdade da Administração Fazendária e da Procuradoria-Geral do Estado a concessão da forma excepcional de pagamento do ICMS prevista neste decreto, não gerando ao devedor qualquer direito ao deferimento dos pedidos formulados, ainda quando paga qualquer parcela". (grifo nosso).

"Art. 92 - Ficam o Secretário de Estado de Fazenda e o Procurador-Geral do Estado autorizados a:

- I - Deferir outras formas excepcionais de liquidação do crédito tributário, desde que resultem na extinção de litígios administrativos ou judiciais ou que possibilitem a manutenção das atividades da empresa e o ingresso de recursos financeiros no Tesouro do Estado;"

Inferre-se dos dispositivos acima, que ao Procurador-Geral do Estado e ao Secretário de Estado de Fazenda se atribuiu uma faculdade para a concessão de forma especial de pagamento de ICMS, previstas ou não no Decreto, caracterizando, pois, o poder discricionário, no uso do qual os agentes públicos competentes praticam ou não os atos administrativos segundo seus critérios de conveniência e oportunidade.

O acordo judicial firmado consiste em um ato administrativo discricionário, devidamente embasado na lei, assinado pelos agentes competentes, produzindo plenamente seus efeitos, especialmente o de vincular as partes aos seus termos, obrigando-os a cumprir o pactuado, por força da lei.

Vê-se portanto, que resta concluído e concretizado o acordo judicial, sendo o mesmo válido, posto que revestido de legalidade e de todos os seus requisitos, além de conveniente e oportuno, face ao interesse público contido no instituto da transação.

São inúmeros os benefícios que a composição amigável de litígios traz à coletividade em geral e ao Estado, principalmente por extinguir feitos de modo rápido e amigável, evitando, assim, o desgastante e demorado processo litigioso, e ainda possibilitando o ingresso imediato de recursos financeiros no Tesouro do Estado, para o bem do patrimônio público e em prol dos administrados.

É importante observar que, pelos termos do acordo judicial, o credor está vinculado à aquisição de passagens aéreas exclusivamente da devedora, até que haja a completa remissão do débito.

Mesmo quando houver a preferência de utilização dos serviços aéreos de outras companhias, esta é

plenamente possível, ainda que as passagens sejam adquiridas da VASP, face ao endosso de bilhetes de passagens e/ou conhecimentos aéreos, ao qual se compromete a devedora a realizar, sempre que solicitada pelo Estado, conforme o item 8 do termo de acordo em anexo.

Do exposto, conclui-se pela inviabilidade de qualquer competição entre companhias aéreas para a compra de bilhetes de passagem, já que ao Estado interessa a quitação do débito com a empresa devedora.

É inexigível, pois, a licitação no caso em foco, devido à inviabilidade de competição, com fundamento no que dispõe o artigo 25, "caput", da Lei nº 8.666, de 21.06.93:

"Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:"

As hipóteses previstas no inciso do referido artigo são meramente exemplificativas, não esgotando todos os casos em que há inexigibilidade de licitação, os quais ocorrem sempre que houver inviabilidade de competição.

Confirmando nosso entendimento, é a lição de Marçal Justen Filho:

"A nova lei adotou o mesmo conceito amplo de inexigibilidade consagrada na legislação anterior. Os casos referidos nos incisos têm cunho claramente exemplificativo. Isso se confirma pela cláusula em especial, adotada na redação do caput. Assim, sempre que inexistir viabilidade de competição, poderá efetivar-se a contratação direta, ainda quando não se configurem situações expressamente constantes do elenco do art. 25" (in "Comentários à lei de licitações e contratos administrativos," Rio de Janeiro, Editora Aide, 1ª edição, 1993, p.147).

Diante da análise discorrida e com fulcro no art. 25, "caput", da Lei nº 8.666/93, concluímos ser inexigível a licitação, pela inviabilidade de competição ocasionada por força do acordo judicial firmado, de evidente interesse público e fundamento legal.

É o parecer.

Campo Grande, 27 de setembro de 1993.

Lúcia Helena da Silva Oshiro

Procuradora de Assuntos Administrativos

Chris Cristiana Abe

Estagiária - OAB/MS 3.879

APROVO

Em 03/10/93

Jorge Benjamin Corrêa
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

SECRETARIAS

Secretaria de Estado de Administração

GRUPO EXECUTIVO DE LICITAÇÕES

AVISO

A Secretaria de Estado de Administração, comunica aos interessados, que fará realizar as seguintes TOMADAS DE PREÇOS, abaixo relacionadas, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1.993, cujos Editais assim se resumem:

TOMADA DE PREÇOS Nº 181/93
OBJETO: Aquisição, pela Secretaria de Estado de Saúde/MS, de diversos mobiliários de escritório, refrigeradores, balança mecânica, ferro elétrico, máquina de costura, fogão a gás, extrator de sucos, bateleira, liquidificador e enceradeira.